

**PARECER PRÉVIO TC-001/2017 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-5572/2015 (APENSOS: TC-1083/2014 E TC-1085/2014)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – 1)  
APROVAÇÃO COM RESSALVA – 2) RECOMENDAÇÃO – 3)  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

**1. RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual do Município de Domingos Martins**, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha**, na qualidade de Prefeito Municipal.

Conforme se depreende da Análise Inicial de Conformidade – AIC 347/2015 (fls.05/13) e Instrução Técnica Inicial ITI 1660/2015 (fls.14/17), foi sugerida notificação ao responsável para reenvio de arquivos com as devidas modificações e assinaturas, nos exatos termos da IN TC 28/2013, tendo em vista que os arquivos encaminhados não estavam de acordo com as exigências estabelecidas no Anexo 02 da IN 28/2013.

Determinada a notificação – DECM 1767/2015 (fl.19), o Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha respondeu ao Termo de Notificação N° 2726/2015 encaminhando a documentação de fls.25/30, incluindo mídia digital com CD anexo.

Encaminhados os autos para instrução, recebeu o **Relatório Técnico Contábil 541/2015** (fls.34/70 mais anexos), onde foram apontados alguns achados nos demonstrativos contábeis, que ensejou a **notificação ao responsável** para apresentação de documentos e/ou justificativas cabíveis.

Em Decisão Monocrática DECM 19/2016 (fl.81), foi determinada a notificação do Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha, nos termos do Relatório Técnico 541/2015 e da Instrução Técnica Inicial 6/2016.

O responsável compareceu aos autos às fls. 88/189, apresentando sua resposta ao Termo de Notificação 0036/2016 (fl.82), que foi encaminhada à área técnica para instrução.

Em 14/04/2016 e 03/06/2016, respectivamente, foram apensados ao presente feito os autos dos processos **TC-1085/2014** – Lei Orçamentária Anual do Município, e **TC-1083/2014** – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Instada a se manifestar para análise da defesa apresentada, a SECEXCONTAS – Secretaria de Controle Externo de Contas, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01535/2016-7** (fls.197/214), que concluiu, *in verbis*:

#### **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.*

*Ante o exposto, em face das análises empreendidas anteriormente, entendemos que dos apontamentos propostos pela ITI 6/2016, permanece a irregularidade constante do item 5.1 do RTC 541/2015, referente a não*

*conformidade entre o balancete de verificação e os demais demonstrativos contábeis.*

*Desta forma, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS** do Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012; e do art. 132, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).*

*Ademais, sugere-se ao Conselheiro Relator, Sr. José Antônio Almeida Pimentel, com base na apuração do item 2.1 da presente Instrução Técnica Conclusiva, emissão de determinação ao Prefeito de Domingos Martins para que se abstenha de realizar alterações em demonstrativos contábeis após o encerramento do exercício, em conformidade com a NBC T 16.5 – Registro Contábil, conforme Resolução CFC 1.132/2008;*

Nos termos regimentais, posicionou-se o **Ministério Público Especial de Contas**, através de Parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinando também pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva** das Contas do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha, corroborando, assim, o entendimento da área técnica, inclusive, transcrevendo a conclusão da ITC 01535/2016-7.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente prestação de contas reflete a atuação do Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Domingos Martins, no exercício de 2014.

Verifica-se que após a análise dos demonstrativos contábeis, algumas inconsistências foram identificadas por meio do Relatório Técnico Contábil 541/2015, quais sejam:

- **5.1 – Não conformidade entre o balancete de verificação e os demais demonstrativos contábeis;**
- **5.2 – Despesas pagas antecipadamente sem empenho;**
- **6.1 – Não conformidade em sua integralidade entre o resultado patrimonial apurado no exercício na DVP da conta de patrimônio líquido consolidado e os movimentos a débito e a crédito e saldos registrados no balancete de verificação.**

Ocasionalmente, assim, a notificação ao responsável, o qual compareceu aos autos com suas justificativas e documentos complementares.

Retornou o feito à área técnica para a devida instrução, tendo em vista a defesa apresentada. Compulsando os autos, observa-se da Instrução Técnica Conclusiva 1535/2016-7 que os itens **5.2 – Despesas pagas antecipadamente sem empenho;** e **6.1 – Não conformidade em sua integralidade entre o resultado patrimonial apurado no exercício na DVP da conta de patrimônio líquido consolidado e os movimentos a débito e a crédito e saldos registrados no balancete de verificação;** foram tidos como saneados, diante do acolhimento da defesa apresentada. Somente o item **5.1 – Não conformidade entre o balancete de verificação e os demais demonstrativos contábeis** foi mantido, tendo em vista que a falha está relacionada à perda com aplicações financeiras na consolidação do Balanço Financeiro, e em decorrência disso, sugere determinação ao Prefeito para que se abstenha em realizar alterações em demonstrativos após o encerramento do exercício.

Ao final, concluiu o subscritor da ITC no sentido de que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Domingos Martins, por recomendar a Aprovação com Ressalva das Contas, fazendo a determinação ali sugerida. Corroborando esse entendimento o digno representante do Ministério Público de Contas, através de parecer subscrito pelo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

### **3. CONCLUSÃO:**

Considerando que as presentes contas foram encaminhadas a este Tribunal em 31/03/2015, e posteriormente complementadas através do Ofício Nº 666/2015/PMDM/SECGAB, de 16/10/2015, portanto, observando o prazo regimental previsto no artigo 139 do RITCEES; como também os arquivos encaminhados foram devidamente assinados eletronicamente pelo gestor e pelo contabilista responsáveis;

Considerando que, nas contas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Prezoti Rocha houve o cumprimento com relação aos limites constitucionais e legais na aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como em Ações e Serviços Públicos de Saúde; que houve obediência ao limite permitido nas transferências de recursos ao Poder Legislativo; observando, também, que de acordo com os demonstrativos encaminhados o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos Profissionais do Magistério;

Considerando, ainda, que o Ministério Público de Contas, endossou o entendimento da área técnica, opinando pela aprovação com ressalva das contas em questão, transcrevendo, inclusive, sua conclusão;

Pelo exposto, diante da análise da defesa apresentada, bem como dos documentos que compõem a presente prestação de contas, visto que não resultou nenhuma grave infração à norma legal, nem restou configurado dano ao erário, **VOTO**, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à Mesa da Câmara do Município de Domingos Martins, a **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS**, sob a responsabilidade do **Senhor LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA**, relativas ao exercício de **2014**, nos termos do artigo 80, inciso II<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art.

---

<sup>1</sup> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

132, inciso II<sup>2</sup>, da Resolução TC-261/2013.

Entretanto, considero somente uma pequena divergência no que diz respeito à “determinação” feita ao final da ITC e encampada pelo Ministério Público de Contas. Pois entendo que ao invés de determinação, deva ser feita uma **RECOMENDAÇÃO**.

Assim, **VOTO**, também, para que se **RECOMENDE** ao atual Prefeito Municipal de Domingos Martins, ***para que se abstenha de realizar alterações em demonstrativos contábeis após o encerramento do exercício, em conformidade com a NBC T 16.5 – Registro Contábil, conforme Resolução CFC 1.132/2008.***

Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

## **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5572/2015, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

**1.** Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, sob a responsabilidade do senhor Luiz Carlos Prezoti Rocha, referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo

---

**II** - pela **aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

<sup>2</sup> **Art. 132.** A emissão do **parecer prévio** sobre as contas dos governos estadual **ou municipal** poderá ser:

**II** - pela **aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno;

**2. Recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Domingos Martins, para que se abstenha de realizar alterações em demonstrativos contábeis após o encerramento do exercício, em conformidade com a NBC T 16.5 – Registro Contábil, conforme Resolução CFC 1.132/20083;

**3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

### **Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**Relator**

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-adjunto das sessões**